



**LEI Nº 883/2021, DE 02 DE AGOSTO DE 2021**

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação, revogando a Lei Municipal nº 524/97 e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CUMARU**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cumaru aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** O Conselho Municipal de Educação (CME) é um órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador das políticas municipais, constituindo um instrumento de assessoramento, sendo um provocador das discussões básicas sobre a educação no Município.

**Parágrafo único:** Para exercer as funções normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora, o Conselho Municipal de Educação seguirá as exigências legais e terá as seguintes funções:

Normativa — para fixar doutrinas e normas em geral;

Consultiva — para elaborar parecer de forma a atender consulta pública demandada pelo executivo ou pela sociedade civil;

Deliberativa — para editar questões relacionadas à educação.

Fiscalizadora e de controle social — para acompanhar a execução das políticas públicas e a verificação do cumprimento da Legislação.

**Capítulo II**  
**Da composição**

**Art. 2º.** O CME a que se refere o art. 1º é constituído por 09 (nove) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir:

I) um representante do Poder Executivo Municipal;

II) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III) um representante dos professores do Ensino Infantil;

IV) um representante dos professores do Ensino Fundamental;

V) um representante dos gestores das escolas públicas;

VI) um representante da Secretaria de Saúde;

VII) um representante dos pais de alunos da rede pública de ensino;

VIII) um representante dos estudantes do Ensino Fundamental;

IX) um representante da Secretaria de Ação Social.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos deste artigo serão escolhidos pelas respectivas representações, por indicação, quando representarem órgãos do Poder Executivo e por eleição, quando representarem categorias de classe, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados.

§ 2º - A indicação referida no *caput* deste artigo deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos novos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

**Art. 3º.** O suplente substituirá o titular do CME nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I – desligamento por motivos particulares;
- II – rompimento do vínculo de que trata o art. 2 § 3º;
- III – morte ou destituição.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito neste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o CME.

**Art. 4º.** O CME contará com uma diretoria composta por: Presidente, Vice-Presidente e Secretário, eleitos pelos membros titulares de referido conselho.

§ 1º - As competências do Presidente, Vice-Presidente e Secretário serão estabelecidas no regimento interno do CME.

§ 2º - Em caso de vacância do cargo de presidente, este será imediatamente substituído pelo vice-presidente, devendo ser feita uma eleição para o cargo de vice que se encontrará vago.

§ 3º - As funções do Presidente e Vice-Presidente estarão definidas no Regimento Interno.



§ 4º - Não poderão compor o CME os portadores de cargo eletivo do Executivo e do Legislativo Municipal.

**Art. 5º.** O mandato dos membros do CME será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida recondução, permanecendo os conselheiros no exercício de suas funções até a posse de seus respectivos sucessores.

### Capítulo III Das Competências do Conselho

**Art. 6º.** O CME terá as seguintes atribuições e competências:

- I – colaborar com o Poder Público Municipal na formação de uma política educacional;
- II – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- III – avaliar e acompanhar os programas e projetos escolares;
- IV – conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do rendimento escolar;
- V – emitir pareceres sobre assuntos educacionais de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo executivo, legislativo ou profissionais da educação;
- VI – elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
- VII – propor normas para aplicação dos recursos públicos em educação no município;
- VIII – acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação municipal, apurando os fatos e encaminhar as conclusões às instâncias competentes;
- IX – opinar sobre o calendário escolar;
- X – manifestar-se sobre o plano de carreiras, cargos, salários e promoções do magistério proposto pela Secretaria Municipal de Educação;
- XI – participar da elaboração das propostas pedagógicas das escolas;
- XII – promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município;
- XIII – acompanhar e avaliar a qualidade do ensino no âmbito municipal;
- XIV – propor medidas para capacitar, atualizar e aperfeiçoar profissionais da educação;
- XV – participar da elaboração do regimento, da organização, da convocação e normas de funcionamento das Conferências Municipais de Educação, bem como das Plenárias Municipais de Educação em conjunto com a coordenação do Fórum Municipal de Educação;
- XVI – aprovar o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;
- XVII – manter intercâmbio com outros Conselhos de Educação;
- XVIII – zelar pelo cumprimento da legislação aplicável;
- XIX – propor diretrizes aplicáveis;
- XXI - Articular os organismos públicos e organizações afins para elaboração do Plano Municipal de Educação (PME), juntamente com a Secretaria Municipal de Educação e o Fórum



- Municipal de Educação, respeitadas as diretrizes e normas gerais dos Planos Nacional e Estadual, bem como as diretrizes e normas do Conselho Nacional de Educação;
- XXII - Monitorar e Fiscalizar o cumprimento do Plano Municipal de Educação;
- XXIII - Organizar a realização de Conferências Municipais de Educação;
- XXIV - Apresentar propostas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária anual, contribuindo para o estabelecimento de prioridades e critérios que fundamentam a elaboração da proposta orçamentária de Administração;
- XXV - Assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- XXVI - Zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- XXI – exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes de suas funções;

**Parágrafo único:** São instrumentos e formas legais para o cumprimento das atribuições do Conselho Municipal de Educação: elaborar pareceres, indicações, deliberações, resoluções, comunicados, convocações, solicitações, notificações, legislações, termos de orientações e de visitas, entre outros que se fizerem necessários.

#### **Capítulo IV** **Das Disposições Finais**

**Art. 7º.** Cabe ao Poder Executivo fornecer instalações e condições materiais para o funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 8º.** O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á em sessões ordinárias trimestralmente e extraordinárias quando se fizer necessário.

**Art. 9º.** Serão convocados para as reuniões apenas os membros titulares.

**Parágrafo Único** - Caso o titular falte três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas sem justificativa, este será imediatamente substituído pelo suplente e informado por escrito, devendo a representatividade proceder com a indicação de um novo suplente para compor o cargo em vacância.

**Art. 10.** As reuniões ordinárias do CME serão realizadas com a presença da maioria de seus membros, quando convocados pelo presidente mediante solicitação por escrito.

**Parágrafo único** - Caberá ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 11.** O CME atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 13.** Os novos membros do CME deverão se reunir com os membros cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentações e informações.

**Art. 14.** A função de membro do CME não será remunerada, sendo considerado relevante interesse público.

**Art. 15.** O CME deverá exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pela legislação Federal, Estadual e Municipal.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita,  
Cumaru/PE, 02 de agosto de 2021.

  
**MARIANA MENDES DE MEDEIROS**  
Prefeita Municipal